SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009768-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: SAULO GERMECK PRATA

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SAULO GERMECK PRATA propõs ação com pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais contra BANCO MERCANTIL. Alega que durante tratativas para a compra de um automóvel, foi informado pelo vendedor que seu nome estava negativado pelo réu. Assevera que após esse fato se dirigiu até o gerente de sua conta bancária mantida perante o réu (conta nº 010246463, ag. 0273), momento em que foi informado que constavam vários cheques devolvidos por falta de fundos, bem como débito de cartão de crédito e um empréstimo. Acrescenta que há meses não movimentava a conta, não efetuando quaisquer das operações bancárias mencionadas. Lavrou boletim de ocorrência em 21/07/2014 (nº 1038/2014 – 1º DP de São Carlos); pediu a sustação dos cheques, mas não sabe se foi atendido pelo banco. Desconhece qual seja a origem do empréstimo e do cartão de crédito. Não houve entrega e exibição dos documentos pelo requerido. Com efeito, pede principalmente a declaração da inexistência das dívidas, assim como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/43.

Foi concedida a gratuidade processual (fl. 44).

O requerido, citado (fl. 50), ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 51/308). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual, pois a parte compareceu à agência para o parcelamento da dívida, o que corrobora a contratação. No mérito, argumentou que o talonário de cheques foi entregue ao autor (cf. AR juntado) e que as assinaturas das cártulas devolvidas são semelhantes às anteriores, devidamente compensadas. Aduziu, ainda, que em 08/08/2014 o autor compareceu à agência bancária dizendo que a lavratura do B.O. foi um erro de sua parte, requerendo a confissão de dívida e seu parcelamento, o que se deu em 14/08/2014. Nesse contexto, alegou que agiu em exercício regular de direito e impugnou o pedido de danos morais.

Réplica às fls. 312/327.

À fls. 352/353 foi juntado por linha o CD contendo as filmagens da agência, vindo o autor a se manifestar confirmando que compareceu à agência e solicitou o parcelamento da dívida, mas alega que isso se deu unicamente para não continuar com restrições de crédito. Afirma que o vídeo não possui boa qualidade e não comprova nenhuma das alegações do réu.

O réu se manifestou no sentido de que o vídeo tem boa qualidade, apenas não tem áudio (fls. 368/369), requerendo oitiva de testemunhas. Consignou, também, que não há outra gravação.

O pedido de desentranhamento do CD foi indeferido (fl. 382).

Laudo pericial grafotécnico acostado às fls. 451/548.

Manifestação das partes às fls. 552/554 e 559/560.

Encerrou-se a instrução processual (fl. 562), vindo aos autos as alegações finais de ambas as partes (fls. 565/567 e 568/572).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas.

Quanto a ele, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o autor reconheceu as operações bancárias ora ventiladas nos autos.

O simples fato de ter comparecido na agência bancária, parcelando a dívida, não é suficiente para demonstrar que a reconhece, como asseverado em réplica (fls. 312/327).

Cuida-se de demanda em que se postula a declaração de inexistência de dívida frente à suposta falsificação de assinaturas em cheques e operações bancárias. Pede-se, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, de rigor a realização de perícia por auxiliar do juízo, para que se conheçam adequadamente os fatos trazidos.

O laudo do perito grafotécnico acostado a estes autos (fls. 451/548) é claro no sentido de que houve falsificação em alguns dos documentos analisados.

Não se olvida que o autor recebeu o talonário de cheques, conforme atestou a assinatura do autor no AR de fl. 143 (tópico "h" de fl. 455). Também se considera que não foram todos os documentos em que o *expert* concluiu pela falsidade, havendo no mesmo talonário cártulas com assinaturas falsificadas e não falsificadas. Todavia, isso, por si só, não tem o condão de macular a conclusão pericial, pois não há necessidade de todas as cártulas do talonário terem a assinatura falsificada, podendo haver exceções.

Pois bem, analisando o laudo pericial, devidamente fundamentado, chegou-se à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conclusão de que são falsas as assinaturas das cédulas de crédito bancário de fls. 78/79, 92/95, 96/102, 295/300, 301/308; do termo de adesão ao pacote de serviços de fls. 80/81; e das cártulas de nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119 e 120 (vide tópico "Considerações – fls. 464/469).

E afastar as conclusões coerentes e fundamentadas do laudo oficial seria decidir em bases falsas e sem sustentáculo jurídico.

Na hipótese *sub judice*, exsurge do laudo técnico que o perito oficial respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezarem as assertivas contidas naquela peça.

Sobre os demais títulos, em relação aos quais a perícia constatou que a assinatura proveio do punho do autor (cheques nºs 75, 76, 77, 90, 91, 107, 108 e 114), deverá ele arcar com os seus valores normalmente.

No mais, o banco réu exerce uma atividade de risco e, como tal, deve responsabilizar-se pelas ocorrências daí derivadas. As atividades praticadas pelos estelionatários são práticas públicas e notórias, os quais, a propósito, apresentam-se cada vez mais especializados e ousados. Destarte, a adoção de medidas e cautelas eficazes contra a ação dos falsários, configura-se como providência atinente à atividade empresarial, sendo considerada sua ausência, defeito na prestação do serviço.

Convém lembrar que o entendimento insculpido na Súmula 479, do STJ, é claro quanto à responsabilização das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido." (STJ REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, J. 24/8/2011).

Houve falha no exclusivo dever cabível ao banco réu de proporcionar a segurança adequada, sendo responsável pelos danos causados ao autor, que em nada contribuiu para que o ato ocorresse, conforme disposto no art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, nos termos da legislação consumerista, o banco réu deve responder pela qualidade e falha na prestação de seus serviços (art. 14, do CDC), bem como em caso de ocorrência de danos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Salienta-se que o banco réu, negativou indevidamente o nome do autor, causandolhe preocupação, aflição e ansiedade indevidos, passando a não ter como realizar transações comerciais à prazo.

Ademais, o documento de fls. 42/43 corrobora a negativação, não demonstrando a existência de outras inscrições restritivas de crédito, o que restou incontroverso nestes autos.

Configurado, pois, o dano moral sofrido pelo autor.

A fim de se encontrar um meio termo entre as teorias do desestímulo (voltado ao ofensor) e da vedação do enriquecimento sem causa (dirigido ao ofendido), arbitro o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, devidamente atualizado desde a publicação desta sentença, e isso pelo fato de o autor ter negado todos os débitos, restando reconhecido que alguns eram de sua incumbencia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados para **DECLARAR** inexigíveis as operações bancárias referentes às cédulas de crédito bancário de fls. 78/79, 92/95, 96/102, 295/300, 301/308; o termo de adesão ao pacote de serviços de fls. 80/81; e as cártulas de fls. 185/285, de nºs 41 à 74, 78 à 89, 92 à 106, 109 à 113, e 115 à 120, concernente à conta nº 01024646-3, agência 273-5, junto ao requerido.

Os valores dos outros títulos deverão ser custeados normalmente pelo autor, conforme fundamentação acima.

CONDENO ainda o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00, devidamente corrigido desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, do mesmo marco, e isso porque o fator tempo já foi considerado na eleição do *quantum*.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 04 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA